



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001635-88.2011.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município Boa Ventura

Advogados: Felipe de Sousa Lisboa - OAB/PB nº 18.209 - e outro

Apelado : João Alves Ribeiro

Advogado : Jakeleudo Alves Barbosa - OAB/PB nº 11.464 -

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

João Alves Ribeiro ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança** (originariamente como Reclamação Trabalhista), em face do **Município de Boa Ventura**, alegando ter sido contratado em 20 de março de 1984 e aposentado em 28 de janeiro de 2011, no cargo de Vigia. Para tanto, diz que, apesar de prestar os serviços regularmente, não foram efetuados os pagamentos das férias dos últimos 05 (cinco) anos, terço de férias, depósitos do FGTS, salários retidos dos meses de julho a dezembro de 2004 e adicional noturno dos últimos 05 (cinco) anos.

Às fls. 91/99, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, rechaço a preliminar, declaro nulo o contrato firmado e, em consequência, condeno o Município de Boa Ventura a efetivar o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS no período reconhecido, a serem apurados em liquidação de sentença.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 101/104, pugnando pela reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que, embora o autor tenha sido trasmudado para o regime estatutário, a sentença o tratou com celetista. Tal equívoco, argumenta, ensejou o julgamento indevido da lide, quando determinou o pagamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao promovente.

Contrarrazões ofertadas, apenas para alegar que as razões do apelo não guardam relação com a sentença atacada, fls. 108/110.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cabe esclarecer que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai as seguintes conclusões: o recorrente aduz que, embora o autor tenha sido trasmutado para o regime estatutário, a sentença o tratou com celetista. O Magistrado singular, em decisão de fls. 91/99, contudo, considerou que “a nulidade do vínculo não atrai a incidência do regramento constante na CLT, afastando-se, destarte, qualquer verba de natureza celetista pleiteada”. Mais adiante, diz que “em face da nulidade do vínculo pela burla ao princípio do concurso público e da efetiva prestação de serviços ao Estado, são devidos os direitos sociais de envergadura constitucional devidos a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, **celetistas ou estatutários**” - destaquei.

Em verdade, a sentença não o tratou como celetista, mas pontuou que o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é verba devida, quando o trabalho decorre de contratação irregular, sem concurso público.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA

APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM
ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O
princípio da dialeticidade exige que os recursos
ataquem os fundamentos específicos das decisões
que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se
claramente que a decisão agravada negou
seguimento ao recurso apelatório por ausência de
dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno
não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a
impugnação específica dos fundamentos da decisão
recorrida, de modo que impugne os motivos que
levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao
apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal,
bem como do Superior Tribunal de justiça, não se
conhece de agravo interno, cujas razões referem-se
ao próprio recurso de apelação, quando a decisão
monocrática do relator sequer adentrou nas questões
ali dispostas, negando seguimento de plano à
apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB;
APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara
Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do
Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Nesse viés, posicionou-se o Superior Tribunal de Jus-
tiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE
RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO](#)

[CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário,

consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator